



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

LEI N.º 1.698/2018

INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU - ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradoras de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal.

Art. 2º - É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

Art. 3º - A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor estabelecido dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida nos Anexos desta Lei.

Art. 4º - Os valores das taxas constantes dos anexos a esta lei estão indicados pelo UPFMI – Unidade de Padrão Fiscal do Município de Itaguacu - sendo este o índice de atualização adotado para fins de recolhimento das taxas de licenciamento.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 5º - As taxas devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades Municipais discriminadas nos anexos I e II que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será UPFMI – Unidade de Padrão Fiscal do Município de Itaguacu.

Parágrafo único - Os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes do anexos que acompanham esta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

Art. 7º - São isentos de taxas:

I - as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal;

II - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal reciprocamente.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUENTES

Art. 8º - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 9º - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e será efetuado junto à rede bancária autorizada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 - Para cobrança das taxas de que trata o anexo I e II desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 11- Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com o Anexo I e II, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 12. - A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, pelos servidores públicos Municipais.

Art.14 - Os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento.

Art.15 - Quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

Art. 16 - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguacu-ES, 10 de dezembro de 2018.

DARLY DETTMANN

Prefeito Municipal

Publicado em 10/12/2018.

EDVÂNIA SONIA PAGUNG SOARES DA MOTA

Secretária Municipal de Administração

Decreto nº. 7.877/2015



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	Baixo	Médio	Alto
Pequeno	I	I	II
Médio	I	II	III
Grande	II	III	IV

ANEXO II LICENÇAS AMBIENTAIS DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM UPFMI
1	Licença Prévia ou Licença Municipal para Pesquisa Mineral	
1.1	Classe I	1
1.2	Classe II	1,4
1.3	Classe III	1,8
2	Licença de Instalação	
2.1	Classe I	1,4
2.2	Classe II	2,6
2.3	Classe III	3,3
3	Licença de Operação ou Licença Municipal Única	
3.1	Classe I	1,3
3.2	Classe II	1,8
3.3	Classe III	2,3
4	Licença de Regularização ou Licença de Operação Corretiva	
4.1	Classe I	3,7
4.2.	Classe II	5,8
4.3	Classe III	7,5
5	Consulta Prévia Ambiental	1
6	Autorização Ambiental	
6.1	01 episódio	1,1
6.2	Trimestral	3,3
6.3	Semestral	4,9
6.4	Anual	6,5
7	Declaração de Anuência	1
8	Dispensa de Licenciamento Ambiental	
8.1	Com vistoria	0,5
8.2	Sem vistoria	0,2
9	Licença com Estudo de Impacto Ambiental	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
10	Licenças com Procedimento Simplificado	
10.1	Licenças Prévia/Instalação/ Operação	1,5

ANEXO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

LICENÇAS AMBIENTAIS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM UPFMI
11	Licença Prévia ou Licença Municipal para Pesquisa Mineral	
11.1	Classe I	1,7
11.2	Classe II	4,2
11.3	Classe III	24,2
11.4	Classe IV	73,6
12	Licença de Instalação	
12.1	Classe I	8,4
12.2	Classe II	16,7
12.3	Classe III	34,9
12.4	Classe IV	98,1
13	Licença de Operação ou Licença Municipal Única	
13.1	Classe I	5
13.2	Classe II	11,1
13.3	Classe III	27,8
13.4	Classe IV	83,4
14	Licença de Regularização ou Licença de Operação Corretiva	
14.1	Classe I	22,6
14.2.	Classe II	48
14.3	Classe III	130,5
14.4	Classe IV	382,8
15	Consulta Prévia Ambiental	2
16	Autorização Ambiental	
16.1	01 episódio	1,1
16.2	Trimestral	3,3
16.3	Semestral	4,9
16.4	Anual	6,5
17	Declaração de Anuência	1
18	Dispensa de Licenciamento Ambiental	
18.1	Com vistoria	1
18.2	Sem vistoria	0,2
19	Licença com Estudo de Impacto Ambiental	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
20	Licenças com Procedimento Simplificado	
20.1	Licenças Prévia/Instalação/ Operação	3,9

ANEXO IV

LICENÇAS AMBIENTAIS DE ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM UPFMI
21	Licença Prévia ou Licença Municipal para Pesquisa Mineral	
21.1	Classe I	5
21.2	Classe II	10
21.3	Classe III	31,7
21.4	Classe IV	95,1
22	Licença de Instalação	
22.1	Classe I	6,7
22.2	Classe II	12,5
22.3	Classe III	34,9
22.4	Classe IV	108,2
23	Licença de Operação ou Licença Municipal Única	
23.1	Classe I	4,2
23.2	Classe II	6,7
23.3	Classe III	41,7
23.4	Classe IV	101,1
24	Licença de Regularização ou Licença de Operação Corretiva	
24.1	Classe I	23,8
24.2	Classe II	43,8
24.3	Classe III	162,6
24.4	Classe IV	456,7
25	Consulta Prévia Ambiental	2
26	Autorização Ambiental	
26.1	01 episódio	2,6
26.2	Trimestral	7,7
26.3	Semestral	15,6
26.4	Anual	31,2
27	Declaração de Anuência	1
28	Dispensa de Licenciamento Ambiental	
28.1	Com vistoria	1
28.2	Sem vistoria	0,2
29	Licença com Estudo de Impacto Ambiental	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
30	Licenças com Procedimento Simplificado	
30.1	Licenças Prévia/Instalação/ Operação	4,6